
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 0885 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

Aprova o Regulamento do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art.135 da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no art.13 da Lei nº5.819, de 11 de fevereiro de 1994.

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica aprovado o Regulamento do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes, que a este acompanha.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 06 de DEZEMBRO de 1995.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- FEDCA, instituído pelo art.10 da Lei nº5.819, de 11 de fevereiro de 1994, é um instrumento de financiamento de ações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente no Estado do Pará, em consonância com a Política Nacional do Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Parágrafo Único - As ações tratadas no caput deste artigo correspondem a estudos, pesquisas, coordenação, supervisão e execução de planos, programas e projetos, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art.2º- O FEDCA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações;

V - transparência na captação e aplicação dos recursos, observando caráter legal e ético de sua origem.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art.3º- Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotações orçamentárias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual;

II - doações de entidades governamentais e não governamentais, e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;

III - legados;

IV - contribuições;

V - o produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VI - produto de venda de materiais e publicações.

Parágrafo Único - Todos os recursos previstos neste artigo deverão ser contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados, através de dotações consignadas na Lei Orçamentária, em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º- Serão beneficiários dos recursos do Fundo os órgãos governamentais e entidades não governamentais, com atuação comprovada junto à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - As entidades não governamentais, além do que rege este artigo, deverão cumprir todas as exigências legais em vigor sobre o assunto.

CAPÍTULO V DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º- Compete à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com base no art.13 da Lei nº5.819, de 11 de fevereiro de 1994, a operacionalização deste Fundo, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Conselho na elaboração das diretrizes e planos, no sentido de tornar efetivo os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990;

II - apresentar a proposta orçamentária ao Conselho, com base nas diretrizes já definidas;

III - instruir e submeter à deliberação do Conselho os processos de solicitações dos recursos formulados pelas entidades;

IV - submeter à deliberação do Conselho os atos normativos referentes à aplicação e acompanhamento dos recursos do Fundo;

V - estabelecer normas de acompanhamento do orçamento;

VI - apresentar ao Conselho as demonstrações trimestrais de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação;

VII - processar e formalizar, segundo as normas administrativas, a documentação destinada ao pagamento de convênios, contratos e subvenções.

§ 1º - O ordenador de despesas será o Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, podendo assinar cheques, recibos e toda e qualquer movimentação contábil-financeira.

§ 2º - O acompanhamento da execução de repasse dos recursos será efetivado mediante relatórios trimestrais físico-financeiros, apresentados pelos beneficiários do Fundo, bem como por visitas periódicas aos projetos financiados.

§ 3º - A constatação de irregularidades, na aplicação dos recursos repassados, importará na suspensão imediata do convênio e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O orçamento do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas destinadas ao desenvolvimento e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Os recursos do Fundo terão a seguinte aplicação:

I - programas e/ou projetos de proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidos através de ação articulada com entidades e instituições públicas e privadas, cadastradas no Conselho, com atuação comprovada de, no mínimo, um ano;

II - consultoria, projetos de pesquisa ou estudos relacionados com a criança e com o adolescente;

III - aquisição de material permanente e de consumo, para efetivação de programas referidos no item I;

IV - pagamento de diárias aos membros e/ou pessoas a serviço do Conselho, desde que não previstas no orçamento anual do Conselho, observada a legislação em vigor.

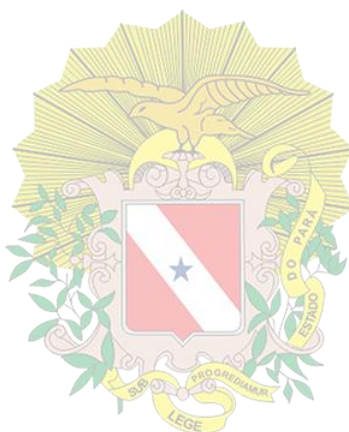
Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de salário, vencimentos, hora-extra, obrigações patronais, e outras vantagens pessoais, assim como a manutenção de ações permanentes anteriores ou decorrentes de convênios com este Fundo.

Art. 8º - Os recursos serão repassados mediante convênios firmados entre as entidades ou instituições públicas ou privadas beneficiárias e a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS.

Art. 9º - As receitas serão obrigatoriamente depositadas em conta especial, a ser aberta ao Fundo e mantida no Banco do Estado do Pará, tantas quantas forem necessárias segundo as exigências dos órgãos repassadores dos recursos.

Art. 10 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ